JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021.

OBJETO: *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM LINK DE ACESSO, SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, NA VELOCIDADE DE 50MBPS, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA".*

PROCESSO: 536/2021.

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº **32.696.567/0001-30**, que apresentou impugnação contra os termos do Edital Pregão Presencial nº **001/2021**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se observa o pedido de impugnação foi protocolizado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES tempestivamente, eis que interposta dentro do prazo, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

A impugnante insurge contra as disposições consignadas no item **9.5** e subitem **9.5.1** do instrumento convocatório, que não constou exigência de qualificação

técnica, ou exigências prévias de qualificação/habilitação para os serviços e condições para o ingresso no certame.

Aduziu em síntese que foi constatado no Edital e o Termo de referência da licitação, que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, **são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica**.

Deste modo, após o recebimento do pedido de impugnação, passamos a apreciação e posterior formulação de resposta do pedido de impugnação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em resposta a impugnação temos a informar o seguinte:

Quanto as alegações lançadas na impugnação sobre a não exigência de qualificação técnica, o impugnante declarou que:

> *"A exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada. "*

Destaco que no presente caso, esta CPL seguiu procedimentos licitatórios pretéritos, e nestes não constavam a referida exigência. Ainda assim, entendo como aceitáveis as alegações apresentadas no recurso de impugnação.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO CRT/ES

acima descrita para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, e assim suspender a licitação para retificação do edital.

Ecoporanga-ES 22 de janeiro de 2021.

LUCAS ANTUNES DE SÁ
Pregoeiro/PME/ES